



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000695102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000199-64.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TATIANA WARNEAUX MAGALHAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de julho de 2025.

GIFFONI FERREIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000199-64.2021.8.26.0100
 APELANTE: TATIANA WARNEAUX MAGALHAES
 APELADO: JOSÉ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA
 COMARCA: SÃO PAULO
 JUIZ: PATRICIA MAIELLO RIBEIRO PRADO
 AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME
 VOTO Nº 52527

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO – DESCONSTITUIÇÃO DE FILIAÇÃO DESCABIDA ANTE INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – EXCLUSÃO DE SOBRENOME PATERNO CONTUDO ADMITIDA – ABANDONO COMPROVADO – DEMANDA PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO EM PARTE PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 251/256, que houve por improcedente Ação Desconstitutiva de Filiação cumulada com Retificação de Registro Civil, rija na inviabilidade da exclusão da paternidade biológica e do sobrenome paterno, inexistente motivo que justifique tal pretensão.

Insurge-se a Autora, aduzindo que o pedido fora baseado em abandono afetivo e material pelo genitor, configurado justo motivo, admitida a exclusão do sobrenome em tais casos, de rigor procedência da demanda.

Recurso com processamento bastante; não respondido.

Parecer a fls. 281/284.

Esse o breve relato.

Com efeito, a R. Sentença não deu adequada solução à espécie, pesar do zelo de seu H. Prolator, e está por merecer reforma.

A questão central gravita em torno da possibilidade de exclusão do nome do genitor, do campo de filiação do Registro Civil, ou da supressão do patronímico paterno do nome constante da Certidão de Nascimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à desconstituição da paternidade, ver que o Art. 1.604 do Código Civil é expresso ao vedar alteração do estado de filiação, salvo em caso de erro ou falsidade – e na hipótese, inexistente vício no registro, inviável o acolhimento de tal pedido.

Contudo, em relação à exclusão do patronímico paterno, a razão está mesmo com a Apelante e com o Dr. Procurador de Justiça: a pretensão é admitida em casos de abandono afetivo e material pelo genitor, e quando a manutenção causa constrangimento e sofrimento psicológico, conforme jurisprudência do Magnífico Superior Tribunal de Justiça – e no presente caso, tem-se que tais circunstâncias foram devidamente comprovadas, de modo que o acatamento desse pedido fora mesmo de rigor.

Destarte, à luz de tais grandezas, reforma-se a R. Sentença para haver por PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, determinada a retificação do Registro Civil da Autora, suprimido o patronímico paterno de seu nome no Assento de Nascimento, expedindo-se em Primeiro Grau o competente mandado para efetivação da medida ora concedida.

Defere-se, pois, **PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.**

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica